

ILUSTRÍSSIMO SENHOR (A) PREGOEIRO (A) OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IVAÍ DO ESTADO DO PARANÁ.

IMPUGNAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 070.2023

A empresa **D.M.P. EQUIPAMENTOS LTDA.**, inscrita sob o CNPJ n. 38.874.848/0001-12, situada à Rua João Bizzo, 10 - Galpão 01 e 03, LOTEAMENTO PARQUE EMPRESARIAL ADELELMO CORRADINI, CEP 13.257-595 cidade de Itatiba/SP, vem através da presente, mui respeitosamente, com fulcro no inciso art. 41 § 1º da Lei 8.666/93, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital Pregão PRESENCIAL nº 070.2023, pelos fatos e direitos a seguir aduzidos.

1. PRELIMINARMENTE

Estando a impugnante dentro do prazo legal, para apresentar as falhas e irregularidades que viciam o edital, amparada pelo art. 41, §2º da Lei 8.666/93, vem apresentar as razões de fato e de direito, para que sejam reformados os itens editalícios, abaixo indicados, em desconformidade com a legislação de Contratos e Licitações da Administração Pública.

2. DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

Considerando que a IMPUGNANTE é empresa que exerce a atividade compatível com o objeto da licitação e, portanto, pretensa licitante, bem como que o prazo para impugnação é de 02 (dois) dias úteis anteriores à data fixada para o recebimento das propostas, conforme consta no edital.

Sendo assim, é de se assinalar que a presente insurreição encontra-se TEMPESTIVA, uma vez que protocolada antes do terceiro dia útil que antecede a data limite da abertura da licitação.

3. FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.

3.1. VIDA ÚTIL DA LUMINÁRIA PÚBLICA DE LED

No descritivo - LUMINARIAS PÚBLICAS DE LED há exigência de vida útil mínima do LED de 70.000 horas:

Como é sabido, as luminárias públicas de LED devem ser produzidas/fabricadas em conformidade com a Portaria 62 do INMETRO. Ocorre que, a condição da vida útil de no mínimo 70.000 horas encontra-se em desacordo com as normativas da referida portaria, que por sua vez, determina mínimo de 50.000 horas para o atendimento deste requisito, conforme vê-se:

Tabela 7 – Requisitos de manutenção de fluxo luminoso para a luminária com tecnologia LED

Vida nominal declarada	Manutenção do fluxo luminoso mínima a 6 000 h
50 000 h	95,8 %

B.6.3.2 A conformidade deste item é verificada se a temperatura medida de (tc) for menor ou igual ao valor de temperatura garantida e especificada pelo fabricante do controlador de LED que garanta uma expectativa de vida mínima de 50 000 h.

Referida portaria também regulamenta que, em atendimento à TM21, a perda da luminosidade do LED poderá ocorrer após o mínimo de 50.000 horas de atividade, e não deve ser inferior à 70% de sua totalidade. Logo, após este funcionamento o LED não perde mais do que 30% de sua luminosidade. Portanto, a justificativa de que a vida útil proporcionará ao município uma reposição em um tempo mais longo, reduzindo os custos com substituição das mesmas, ficando mais vantajoso para o município NÃO DEVE PROSPERAR!

Tabela 6 – Opção 1 TM-21 Requisitos de Manutenção de Fluxo Luminoso Projetado

Ponto final projetado	Manutenção de fluxo exigido para produtos de 50 000 h
36 000 h	≥ 77,35 %
38 500 h	≥ 75,98 %
42 000 h	≥ 74,11 %
44 000 h	≥ 73,06 %
48 000 h	≥ 71,01 %
49 500 h	≥ 70,25 %
50 000 h	≥ 70,00 %

(dados retirados da Portaria do INMETRO)

Diante do que foi apontado, se faz de suma importância a realização da alteração da vida útil do conjunto para 50.000 horas, ou, à partir de 50.000 horas, **salvo quando se tratar do LED, pois este por consequência já são de 100.000 horas via TM21**. Tal modificação visa o atendimento ao disciplinado na norma regulamentadora e aos princípios que norteiam o procedimento licitatório.

O que deve ser levado em consideração na presente impugnação é que os vícios apresentados devem ser sanados, de forma a garantir, que o MÁXIMO DE EMPRESAS possa participar do processo licitatório e futuramente fornecer ao Município. Excluindo assim, as exigências cerceadoras, e direcionadas. Alguns requisitos, como se pôde ver são excessivos e infundados.

Pois ao cruzar informações e especificações no portal da INMETRO e PROCEL entre outros, verá que os fabricantes que declaram vida de 70.000h ou mais, condicionam a TM21 e L80 do LED e não conjunto, por isso a importância de se exigir laudos e ensaios para a comprovação, uma vez que a exigência nesses moldes não só frustra como causa impacto forte na ampla disputa, então se não quer aderir conforme INMETRO a 50.000H, visto haver garantia mínima de 60 meses.

Uma vez que de acordo com a redação em edital, 70.000h referente a L70 (depreciação do conjunto), significa que essas horas citadas, ocorrem após a perda de 30%, logo para quem é atuante do ramo, saberá que para atender aos números, teria que se considerar uma vida total de 100.000h total do conjunto. Mediante a essas controversas, é que solicitamos que seja adequado aos números reais INMETRO de 50.000h se for considerar a L70.

É o que se espera!

3.2. EFICIENCIA ENERGETICA DAS LUMINARIAS PUBLICAS DE LED

A NBR5461 diz que o fluxo luminoso “é uma característica de um fluxo energético, exprimindo sua aptidão de produzir uma sensação luminosa no ser humano através do estímulo da retina ocular, avaliada segundo os valores da eficácia luminosa relativa admitidos pela Comissão Internacional C.I.E.” (ABNT).

O fluxo luminoso não é apenas uma “medida” para saber a quantidade de luz por determinado período, mas sim a possibilidade de entender sobre potência de lâmpadas, e até mesmo as características das estrelas, como temperatura e distância, pois o fluxo luminoso também é utilizado na astronomia.

A cada segundo uma fonte luminosa emite luz, em determinada quantidade, que chamamos de fluxo luminoso, a olho nu não sabemos o quanto de luz está emitida neste segundo, mas podemos medi-la através do lúmen (lm), que é a unidade de medida do fluxo luminoso.

A energia radiante que é capaz de sensibilizar o olho durante um segundo somente é medida em laboratório, com aparelho específico chamado Esfera Integradora de Ulbricht.

Ocorre que uma Eficiência Luminosa praticada não configura com o mercado além dos números oscilarem não trazendo um padrão ao qual possa se ter modelos compatíveis em sua totalidade para que a dispute seja de modo GLOBAL, considerando o cálculo a eficácia mínima deverá ser de 140 (lm/w).

De acordo com as Normas Vigentes, que estabelecem diretrizes e padrões de eficiência, principalmente no que tange a Portaria 62 de 2022, do INMETRO, uma eficiência energética mínima para as luminárias de LED um valor de 140 lm/W, de acordo com a Classe A, conforme tabela abaixo:

Classes	Nível de Eficiência Energética (lm/W)	Valor mínimo aceitável medido (lm/W)
A	$EE \geq 100$	98
B	$90 \leq EE < 100$	88
C	$80 \leq EE < 90$	78
D	$70 \leq EE < 80$	68

Entendemos que o Edital não deve contrariar as normas, leis, decretos e padrões estabelecidos através de Portaria, devendo ser retificado o Edital de forma a também possibilitar a ampliação de participação no certame, e assegurar o atendimento do princípio da Legalidade.

Ressaltamos que a Portaria 62/2022 do INMETRO, regulamenta a fabricação e comercialização das luminárias públicas de LED, esta normativa veio a assegurar uma uniformização no mercado, de forma a assegurar que principalmente os órgãos públicos não adquira produtos de qualidade inferior por preço inferior, acarretando em longo prazo prejuízo ao erário, e colocando em risco inclusive a segurança dos cidadãos que são os destinatários finais que utilizarão o produto.

Portanto, o valor correto a se exigir de eficiência luminosa deve-se adotar um padrão técnico, pois como apontado acima, potencias se alternam com sua eficiência, visto que as combinações a serem consideradas impõe condições de participação que restringe um maior número de fornecedores, podendo até entendermos como um equívoco na percepção dos números, mas que se torna cerceador da ampla competitividade e da limita a esta instituição de não só angariar valores atrativos, mas também de boa qualidade.

Diante disso, é razoável a aceitação de uma margem de + ou -10% para EFICÁCIA LUMINOSA, tendo como referência as especificações já definidas no Edital ou partir do

princípio que 140lm/w seria o correto para que o edital se adeque ao mercado e não direcione a uma marca específica, conforme citado em edital.

E ainda conforme exposto na Procel (<http://www.procelinfo.com.br/main.asp?View=%7BB70B5A3C-19EF-499D-B7BC-D6FF3BABE5FA%7D>) a marca ora citada como referência também não atenderia a exigência, pois acreditamos que os dados ao qual se baseara não condiz com os dados oficiais registrados, pois assim o fluxo luminoso da marca direcionada oficial é 12.350lm enquanto edital 12.356lm já nessa questão teriam que abdicar da contratação da marca indicada, vejamos o que consta na análise da Procel:

Contudo, dentro das especificações, conforme dados oficiais analisado pela Procel, tais especificações não reúnem concorrentes suficientes para que a ampla participação seja respeitada, e diante das inúmeras falhas, requeremos que a vossa comissão respeitando o bem jurídico.

Após análise das exigências, foi evidenciado que o fluxo luminoso aqui debatido no não houve um critério, nem mesmo se comercializa o material em específico ora aqui exposto.

Conforme apontamentos e constatado as inconsistências de valores, a eficiência mínima deve ser padronizada conforme INMETRO e mercado em 140 lm/w, e consequentemente impactando no fluxo luminoso correto, onde para encontrar o Fluxo Luminoso mínimo aceitável, constatou-se que para a Luminária pública de LED com aplicabilidade da eficiência luminosa de **140LM/W**, o cálculo é simples.

3.3. PRAZO DE ENTREGA

Vejamos, o Edital está solicitando um prazo totalmente incompatível com a razoabilidade de se atender em determinado prazo, a não ser que seja a licitante interessada lotada no município, regionalizada e/ou mesma federação.

Notório que o principal objetivo dos procedimentos licitatórios é a prevalência do interesse público. Assim o administrador deve buscar obter produtos de qualidade, pelo menor preço possível e conceder prazo razoável que permita um planejamento por parte da Administração de forma a nunca ocorrer a falta do material.

Não encontramos palavras que materializem o que este prazo representa, tamanho absurdo. Entendemos que o citado 5 (cinco) dias exigidos para que se faça a entrega, limita

a condição de participação em ampla concorrência, uma vez que em prazo curto, inviabilizará o atendimento de forma satisfatória, mesmo que faculte a postergação de prazo.

15 - PRAZOS

15.1 - O prazo para a execução/vigência do objeto da presente licitação será de 12 meses e será contado a partir da emissão do contrato, podendo ser prorrogado através de Termo Aditivo, desde que satisfeitos os requisitos do artigo 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93, sendo que a entrega dos objetos deverá ocorrer em até 05 (cinco) dias corridos após o recebimento da ordem de compra;

Ademais, não se mostra razoável que a Administração, a quem compete o exercício de suas obrigações pautado em mínimo planejamento, submeta empresas com quem contrata a súbitas necessidades, colocando-as em eterno estado de prontidão para atender a demandas em prazo demasiado exíguo.

Desta forma, é costumeiro em licitações, por ser tempo justo, e neste caso em específico o mais razoável (mínimo a fazer) de modo a afastar favorecimentos, e que não prejudica a concorrência o prazo de 20 (vinte) dias úteis para entrega dos materiais (prazo considerado como de entrega imediata) desde que não envolva Luminárias publica de led. O prazo de 20 (vinte) dias, já é considerado prazo emergencial e que deve ser justificado pelos Órgãos Públicos.

Assim o prazo indicado por este ilustríssimo Órgão, **deveria ser dilatado em mais 15 (quinze) dias chegando aos 20 (vinte) dias úteis total**, para questões produção (quando for o caso) **já que não se trata de produto de prateleira, pois há todo um processo envolvido, como inserção do pedido, produção, faturamento, emissão da NF, coleta e incidência da logísticas, como transporte do equipamento, e etc.**, pois a DMP equipamentos como fabricante reúne fundamentos lícitos e firmes para que vossa administração possa ser orientada nesse sentido, visto que em não sendo empresa regional, a dificuldade em entregar seria considerável, haja visto que por haver inúmeros fornecedores a nível nacional sendo grande maioria centro oeste, sul e sudeste, a distância se torna maior empecilho, já que as transportadoras trabalham com margem de entrega em mais de 11 dias mínimos, sendo a DEMAPE uma empresa sediada em ITATIBA/SP, por isto caso esta demanda não seja atendida solicitamos que este ilustríssimo pregoeiro tenha opções como solicitações de prorrogação do prazo de entrega, regulamentado pela Lei de Licitações 8.666/1993, em seu Art. 78, Inciso IV, que eximem empresas fornecedoras de penalidades com justificativas.

Pois a maneira que é tratado nesse prazo enxuto, se assemelha a venda balcão de municípios regionais, já que logística alguma comporta isso, nem Correios, e é incabível e o argumento de que se trata de necessidade, sendo que a Prefeitura tem como um de seus maiores fatores GESTÃO O PLANEJAMENTO.



Município de
Dois Vizinhos

Estado do Paraná

EDITAL

Pregão Eletrônico nº 164/2022	Data de Abertura: 26/10/2022 às 14h00m no sítio: www.comprasgovernamentais.gov.br
Objeto Registro de preços, objetivando a futura e eventual aquisição de luminárias para iluminação pública com tecnologia LED, para atender na íntegra o Termo de Cooperação Técnica firmado no âmbito do PROCEL RELUZ - nº TCT - PRF - 029/2022. Com item(ns)/lote(s) de Cota Reservada para participação de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte e item(ns)/lote(s) aberto(s) para Ampla Concorrência.	
Valor Total Estimado da Licitação R\$ 1.901.228,60 (um milhão, novecentos e um mil, duzentos e vinte e oito reais e sessenta centavos).	



EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N.º 022/2022 - REGISTRO DE PREÇOS PARA COMPRAS (COM COTA DE PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS ENQUADRADAS NOS BENEFÍCIOS DA LEI FEDERAL N.º 123/2006 E ALTERAÇÕES).

1.1. O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para **AQUISIÇÃO DE LUMINÁRIAS EM LED PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA**, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

1.2 **Prazo para entrega do objeto:** Os produtos serão adquiridos de forma parcelada e quando solicitado deverá ser entregue em até 45 (quarenta e cinco) dias corridos a contar do recebimento da ordem de compra, no local a ser informado na ordem de entrega.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santana da Boa Vista
"Terra de Luta e Fé"
"Doe Órgãos, doe sangue: salve vidas"

EDITAL DE PREGÃO SRP
Nº 055/2022

DATA: 26/09/2022
HORÁRIO: 10 horas
LOCAL: Portal de Compras Públicas - www.portaldecompraspublicas.com.br
CRITÉRIO DE JULGAMENTO: Menor Preço por Item
OBJETO: Aquisição de material para manutenção de redes elétricas do município de Santana da Boa Vista.

Os materiais licitados deverão ser entregues em um prazo máximo de trinta (30) dias a contar da data de recebimento do empenho.

A exigência retratada no presente Edital sem a menor dúvida, afronta a competitividade e a razoabilidade, sendo contrária, portanto, aos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93.

Nesse passo conclui-se que há ilegalidade e restrição, trazendo como consequência prejuízo a Administração, devido à diminuição da competitividade, dificultando ao Poder Pública a oportunidade de comprar melhor.

Fica a pergunta, e esperamos que haja sinceridade na resposta, em abrindo-se um processo de licitação em ampla concorrência, e sabendo que há fornecedores a nível

nacional muito mais que regional (como se caminha essa exigência implícita), qual a razão para um prazo enxuto onde apenas os regionais consigam atender?

4. DA RESTRITA FORMA PARA APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO

O edital em apreço tece exigência excessivamente restrita, que se opõe a legalidade e aos princípios informadores da licitação pública, que impedem que a disputa seja ampla. Com efeito, o problema havido no presente instrumento convocatório concentra-se na exigência de que as impugnações devam ser protocoladas na Prefeitura.

Na atualidade, em pleno gozo da tecnologia e já em 2023, não é aceitável que a administração pública descarte a possibilidade de apresentação de recursos administrativos e impugnações por meio de canais de comunicação eletrônicos (e-mails), uma vez que esta Prefeitura dispõe deste meio de comunicação, ou será que todo e qualquer contato é via telefone?!

Tal exigência ultrapassa à legalidade e até mesmo o bom senso, cria empecilhos e beneficia apenas as empresas da região, restringindo o direito à impugnação regida pela Lei 8.666/93.

É entendimento pacificado do Tribunal de Contas da União que não se deve exigir formalidades que incorram em custo desnecessário ao licitante, Súmula 272 TCU. Atualmente, todos os tribunais de contas possuem o consenso de que o instrumento convocatório **NÃO PODE CAUSAR IMPECILHOS** para a apresentação de esclarecimentos, impugnações ou recurso.

Esse tipo de irregularidade prejudicados em seu direito de direito previsto no art. 5º, XXXIV, a, da Constituição Federal:

Art. 5º (...) XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

Recentemente, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG) proferiu as seguintes decisões:

É irregular a exigência editalícia de protocolo físico dos recursos administrativos, diretamente na sede da Prefeitura Municipal, tendo em vista que a ausência no edital da possibilidade de entrega por fac-símile ou por meio eletrônico prejudica os licitantes em seu direito de petição e, por conseguinte, viola a competitividade licitatória. (TCE-MG - Processo 1047986/2021 – Denúncia)

Nesse mesmo sentido, O TCE-MG deliberou, no julgamento da Denúncia n. 1054231/2020, que a previsão de que os documentos sejam protocolizados diretamente na sede do órgão pode prejudicar o caráter competitivo da licitação:

*"A previsão editalícia de impugnação ao instrumento convocatório apenas pela via presencial pode ser considerada óbice à competitividade, além de restringir o direito ao contraditório e à ampla defesa dos interessados em participarem do procedimento licitatório, razão pela qual **deve ser garantida a possibilidade de insurgência por outras vias, entre as quais se inclui o meio eletrônico.**"*

A D.M.P. EQUIPAMENTOS LTDA é uma empresa localizada no município de Itatiba no estado de SÃO PAULO, como inúmeros licitantes do segmento, distante da licitante, e por essa razão fica completamente incapaz de apresentar referida impugnação, pessoalmente, no Setor de Protocolo do município, sem que para tal incorra num custo extremamente desnecessário com combustível e pedágio.

Restrições como essa não encontra amparo na Lei nº 8.666/93 - muito menos na Lei 14.133/2021 - e deve ser evitada pelos órgãos licitantes, pois se trata de excesso de formalismo não mais aceitável, sendo que o adequado seria a previsão de recebimento de mencionados documentos da forma mais ampla possível, sem excluir, sobretudo, o meio eletrônico, amplamente utilizado nos certames atuais e para tratamentos de quaisquer assuntos de forma globalizada.

Os canais virtuais de comunicação são muito bem desenvolvidos e amplamente acessíveis, tornando mais fácil para empresas e cidadãos viverem suas vidas. Como tal, não devem de forma alguma ser desconsiderados pelo governo nos procedimentos de licitação, diante disso, requeremos aceitação das impugnações/razões de recursos por meio de e-mail.

E, por conseguinte, viola a competitividade licitatória, disposta no art. 3º, § 1º, I, da Lei n. 8.666/93 (art. 9º, I, a, da Lei 14.133/2021), sendo vedado ao agente público admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório.

5. PEDIDOS

Diante do exposto, e consoante os argumentos aduzidos requeremos que seja alterado o Edital nos seguintes pontos DE ACORDO com a legalidade pela Sumula 272 TCU:

- a) Receber e conhecer a impugnação, pois eis que apresentada tempestivamente;
- b) Receber a impugnação no efeito suspensivo, para suspender a abertura do certame até a análise fundamentada da referida medida, a fim de se afastar maiores prejuízos a competitividade do certame;

- c) Que seja corrigido os cálculos da vida útil após L70 conforme exemplificado, partindo de 50.000h;
- d) Promova a justa correção da eficiência energética conforme portarias a partir de 140lm/W com fluxo luminoso compatível, bem como a exclusão da exigência em vidro, visto ser mais prejudicial ou se preferirem, trará menos qualidade;
- e) Que seja dilatado o prazo de entrega para 20 (vinte) dias úteis principalmente para luminárias públicas de led, se pautando pela razoabilidade e bom senso, uma vez que por não se tratar de muitos produtos de prateleira, (reatores e luminárias públicas de led, etc.) requer um maior prazo por todo processo envolvido, caso contrário a ampla concorrência será totalmente comprometida por não se tratar de venda balcão;
- f) Remeter essa impugnação à autoridade hierarquicamente superior, no caso de não ser recebida e/ou conhecidos os requerimentos apresentados, visto que muitos casos só visam preço baixo sem que haja análise dos critérios técnicos;
- g) Comunicar qualquer decisão ou resultados da presente impugnação, mesmo que improcedente, através do e-mail da ora Impugnante: licitacao@demape.com.br.

Isto posto, peço e espero deferimento

Itatiba, 07 de julho de 2023

Julio Cesar Miranda
D.M.P. Equipamentos Ltda
Julio Cesar Miranda – Procurador
CPF 348.369.598-29

38 874 848 / 0001 - 12
D.M.P. EQUIPAMENTOS LTDA.
I. E.: 382.139.951.119
Rua Joao Bizzo, 10 - Galpão 01 e 03
Pq. Empresarial - CEP 13257-595
ITATIBA - SP